



PROJETO DE LEI Nº 35, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN
PROJETO N.º 07 - 2023
LEIA P. 03 - 58
Assinatura: AF
Alexandre da Costa Siqueira
AGENTE LEGISLATIVO
Nati. 1

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar (AFC) repassada pela União Federal que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, visando darcumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 e emenda constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar (AFC) visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º O pagamento do piso salarial previsto na Lei 14.434/2022 deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§1º O Piso Salarial dos Servidores de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 7.498/1986 é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo, para Enfermeiro, na razão de:

- I – 70% (setenta por cento) para Técnicos de Enfermagem;
- II – 50% para auxiliar de enfermagem e parteira.

Art. 3º Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias.



Art. 4º O valor da AFC não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 5º A AFC transferida pela União não implica aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 6º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da AFC transferida pela União.

Art. 7º O rateio da contribuição federal para o pagamento do piso da categoria de enfermagem, poderá ser acompanhado por meio do site InvestSUS, no link <https://investsus.saude.gov.br/>.

Art. 8º O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal n. 070, de 28 outubro de 1994.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal nº 070, de 28 outubro de 1994.

Art. 9º Os valores repassados a título de AFC da União serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Parágrafo único. O pagamento da AFC ficará condicionado ao repasse da União ao Município.

Art. 10 Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na contabancária específica do Fundo Municipal de Saúde.



§2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio Mannarino
Prefeito